Aplicação de análise jurimétrica nas decisões do Tribunal de Justiça de Goiás em sede de *habeas corpus* – o (des) equilíbrio da balança

Application of legal analysis in the decisions of the Court of Justice of Goiás at headquarterns of *habeas corpus* – the balance (in) balance



Pedro Sergio dos Santos¹



Anderson Pablo Pereira Fernandes²

Resumo: O texto apresenta pesquisa realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás(Brasil), mais especificamente na primeira e na segunda Câmaras Criminais, na qual, através da metodologia de estudo empírico em direito denominada de jurimetria, são analisados os dados estatísticos de julgamentos e decisões nos pedidos de Habeas Corpus dos respectivos órgãos colegiadosno segundo semestre de 2018. O presente artigo possui como objetivo demonstrar que no colegiado goiano existe uma claratendência emse refutar os pedidos de Habeas Corpus pleiteados pela defesa, denegando a grande maioria dos pedidos que lhes são dirigidos. Assim, pretende-se evidenciar a subjetividade do Tribunal de Justiça, que atuando em simbiose com o Ministério Público, é estranha ao equilibrio que é almejado pelo Estado Democrático de Direito, fato que interfere diretamente nas políticas públicas de aprisionamento.

Palavras-Chave: Aprisionamento. Política Criminal. Habeas Corpus. Processo Penal. Estatísticas. Democracia. Ministério Público. Garantias Constitucionais. Direitos Humanos. Etiquetamento.

² Mestrando em Direito e Políticas Públicas e Especialista em Criminologia e Segurança Pública pela UFG e em Ciências Policiais pela Escola Superior da Polícia Federal. Professor de Criminologia e Introdução ao Estudo do Direito e Escrivão de Polícia Federal. Email: prof.andersonpablo@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7237-2629. CV: http://lattes.cnpq.br/7659948370315258.



¹ Doutor em Direito Público pela UFPE. Professor Titular da Faculdade de Direito da UFG , lecionando não Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas. PPGDP. Email psergioufg@bol.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7237-2629. CV: http://lattes.cnpq.br/7659948370315258.

Abstract: The text presents research carried out at the Goias State Court of Justice (Brazil), more specifically in the first and second Crimean Chambers, in which, through the method of empirical study in law called jurimetry, the statistical data of judgments and decisions in the requests for Habeas Corpus from the respective collegiate bodies in the second half of 2018. This article aims to demonstrate that in the collegiate of Goiás there is a clear tendency to refute the requests for Habeas Corpus pleaded by the defense, denying the vast majority of requests addressed to them. Thus, it is intended to highlight the subjectivity of the Court of Justice, which, acting in symbiosis with the Public Prosecutor's Office, is foreign to the balance sought by the Democratic Rule of Law. a fact that directly affects public imprisonment policies.

Keywords: Imprisonment. Criminal Policy. Habeas corpus. Criminal proceedings. Statistics. Democracy. Public ministry. Constitutional Guarantees. Human Rights.

Data de submissão do artigo: Outubro de 2020

Data de aceite do artigo: Abril de 2021

Introdução

Há muito se fala do aumento exagerado, às vezes desregrado, da população carcerária no Brasil. Ao se questionar tal aumento, não se busca fazer uma apologia ao discurso da impunidade. Ademais, destacar que os números do Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), que apontaram que em janeiro de 2020 havia um total de 758.676 presos no Brasil, sem levar em consideração aqueles que estavam em delegacias (Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. DEPEN/MJ, 2020), demonstram situações outras que normalmente a mídia ou os estudos acadêmicos pouco revelam, como, por exemplo, uma violação expressa dos Tribunais ao equilíbrio da balança que a Justiça, como poder de reparação social, deve ter.

As primeiras lições de Direito sempre remetem o neófito ao que Aristóteles preconizava como ideal de justiça e como sendo a função do próprio juiz, que é aquele que, na imparcialidade, se mantém equidistante das partes na busca pelo equilíbrio no resultado final. Assim, os julgamentos individuais, no interesse particular, acabam por significar algo de importante para o interesse coletivo, quando o fazer jurisdicional pode e deve ser confiável para toda a sociedade. Nesse sentido, temos a seguinte reflexão:

A aplicação da justiça corretiva fica ao encargo do juiz (*dikas-tés*), que é o mediador de todo o processo. O juiz é considerado para Aristóteles, a personificação da justiça, pois, ir ao juiz é ir à justiça, porque se quer que o juiz seja como se fosse a própria justiça viva [...] é uma pessoa *eqüidistante* e, em algumas cidades são chamados de 'mediadores', no pressuposto de que, se as pessoas obtêm o meio-termo, elas obtêm o que é justo. (ARIS-TÓTELES, 1996, p. 200; FREITAS, 2007, p. 03).

Ou, nas palavras do próprio filósofo de Estargira, o juiz como encarnação da Justiça é a fonte do equilibrio esperado por toda a sociedade:

Eis aí por que as pessoas em disputa recorrem ao juiz; e recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada; e procuram o juiz como um intermediário, e em algumas cidades os juízes são chamados de mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, conseguirão o que é justo. O justo, pois, é um meio-termo já que o juiz o é. (TRICOT, 1959, p.116).

Portanto, nesse trabalho, o problema central da reflexão proposta é a suposta falta do distanciamento saudável do Poder Judiciário nas guestões criminais, particularmente, no tocante ao instituto da prisão, uma vez que a prisão do ponto de vista quantitativo nem sempre evidencia o seu lado qualitativo, ou seja, se realmente se prendeu aquele que deveria ser preso, ou se somente foram o inquérito e o processo transformados em uma caixa de ressonância do Ministério Público, com uma escuta parcial do Poder Judiciário. Em face do que se afirmava até o presente, de maneira informal pelos corredores dos fóruns, devido a dificuldades existentes nos pedidos de liberdade dos presos, vivenciadas por defensores públicos e advogados e que vão além daquelas que são naturais ao próprio processo ou procedimento, distingui--se uma certa discriminação ou preconceito dentro dos Tribunais nos pedidos apresentados pela defesa, e uma certa benevolência para com as peças oriundas do Ministério Público.

Diante de tal presuposição, colocou-se a questão à prova, com a busca de dados estatísticos através da metodologia de pesquisa empírica em direito denominada Jurimetria. Assim, tomou-se amostras do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mais especificamente, oriundas da atuação da Primeira e da Segunda Câmaras Criminais nos julgamentos de Habeas Corpus durante o segundo semestre do ano de 2018.

No presente artigo, pretendemos demonstrar que nos órgãos colegiados do Poder Judiciário goiano existe uma clara tendência em se refutar os pedidos de Habeas Corpus pleiteados pela defesa, denegando a grande maioria dos pedidos que lhes são dirigidos.

Ainda que a pesquisa possa ser limitada ao universo da amostra destacada, há de ser acreditar que ela possa ser capaz de despertar o interesse acadêmico na realização de outras pesquisas jurimétricas mais amplas nos tribunais superiores.

Através de informações disponibilizadas pelas próprias câmaras criminais, é possível se formar um vasto e complexo corpus documental, cujas análises qualitativa e quantitativa poderão certamente caminhar para uma objetividade maior e um melhor esclarecimento sobre o real posicionamento e tendência da Justiça no país.

1. Uma pesquisa empírica nas câmaras criminais do Tribunal De Justiça do Estado de Goiás

Pesquisar empiricamente o Direito é um desafio para todos aqueles que se enveredam na busca de dados pelas comarcas e tribunais brasileiros, uma vez que essa etapa quase sempre se revela extremamente penosa, haja vista a dificuldade de acesso e a falta de transparência das organizações públicas do país, assim como de certos agentes públicos.

A jurimetria é um método de pesquisa que combina empirismo e análises estatísticas aplicadas ao estudo do Direito, em especial às decisões judiciais e suas nuances. Uma das principais etapas da jurimetria é a coleta de dados, geralmente realizada de maneira manual no Brasil, haja vista que, dentre aqueles processos divulgados nos sítios eletrônicos, não encontramos padronização na forma, nem no conteúdo disponibilizados (YEUNG, 2017).

Com a informatização e digitalização dos processos andando a passos largos no Brasil, a quantidade de dados capazes de alimentar análises estatísticas tem aumentado consideravelmente, nos possibilitando uma nova maneira para compreendermos as normas e a sua aplicação no caso concreto. Ao definir a Jurimetria como "a estatística aplicada do Direito", a Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), apresenta um "conceito" que, de tal forma prático, se mostra bastante elucidativo, vejamos:

[...] Por outro lado, essa definição não esclarece aspectos práticos importantes. Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade. (O que é Jurimetria?Disponível em: https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/#:~:text=Quando%20se%20faz%20jurimetria%2C%20 busca,0%20funcionamento%20completo%20do%20sistema.)

No ano de 2001, através de iniciativa da Associação Nacional dos Juízes Federais do Brasil, em um claro exemplo de democracia participativa, iniciou a tramitação do projeto de lei 5.828, futuramente convertido na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, o referido projeto contribuiria para o aumento da celeridade e da transparência dos atos judiciais praticados nos respectivos juízos em que essas experiências foram desenvolvidas (BRASIL, 2006). Entretanto, até a presente data, os processos judiciais eletrônicos ainda não foram unificados em todo o Brasil, uma vez que existem uma diversidade de sistemas, dentre os quais podem ser citados o e-Proc, PROJUDI, SAJ, e-CNJ e Pje.

Quando do início desta "peregrinação" em busca dos relatórios de julgamentos dos pedidos de Habeas Corpus impetrados junto às duas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), os pesquisadores se depararam com a ausência

de publicização das pautas e das atas finais dos julgamentos através do sistema de Processo Judicial Digital (PROJUDI), utilizado pelo TJGO. Algumas buscas pessoais junto às secretarias das Câmaras Criminais também foram infrutíferas.

Após insistentes visitas às Primeira e Segunda Câmaras Criminais do TJGO, obteve-se acesso aos relatórios de julgamentos no ano de 2018, começando, assim, a coleta dos dados através de consulta a cada processo disponibilizado no PROJUDI.

A dificuldade de acesso às informações do Tribunal de Justiça, ainda que no âmbito de processos que não tramitam em segredo de justiça, é uma constante no Estado de Goiás, o que já levou o Programa de Pós-Graduação em Direito e Politicas Publicas da UFG, por diversas vezes, à dilatação de prazos para relatórios de pesquisas e dissertações de mestrado, uma vez que professores e alunos foram impedidos de acessar informações que deveriam ser públicas, se obedecida a Constituição Federal.

Inicialmente, o *corpus* documental coletado consistia em um número superior a 6 (seis) mil processos eletrônicos. Ao se delimitar a pesquisa nos processos de Habeas Corpus julgados em ambas as câmaras criminais no segundo semestre de 2018, chegou-se a um número total de 1.661, onde as decisões conclusivas dos acórdãos foram analisadas nesse trabalho.

A pesquisa jurídica aplicada se apresenta como uma oportunidade de inserir o profissional/pesquisador no meio acadêmico e, a partir de um problema de ordem prática, construir uma base teórica voltada à resolução do mesmo de uma maneira mais eficiente e eficaz. Desse modo, a abordagem partirá do enfoque prático e será complementada através de sua análise sob uma perspectiva dogmática e teórica, voltando à uma proposta de boas práticas a serem adotadas no enfrentamento do problema inicial.

Alertados por Mário Engler Pinto Júnior (JÚNIOR, 2018), sobre o cuidado de não se produzir uma pesquisa meramente quantitativa, nem mesmo de se utilizar de artifícios da retórica estratégica para elaborar as conclusões, no presente trabalho, procurou-se

aliar ferramentas de estatística descritiva a uma reflexão sobre a probabilidade que um paciente com pedido de Habeas Corpus possui de ter o seu clamor por liberdade atendido, ou não, pelas instâncias da Justiça criminal.

Embora SILVA (SILVA, 2016) aponte que a pesquisa em autos judiciais deverá ser orientada, desde o seu planejamento, para uma vertente qualitativa (de análise do discurso e estabelecimento de valores intrínsecos) ou quantitativas (precisão numérica, cuja análise se dará, essencialmente, sobre os dados quantificáveis extraídos), é possível, e até recomendável, que desde o plano de coleta, ambas vertentes sejam analisadas de maneira complementar.

Segundo Rebecca Lemos Igreja (IGREJA, 2017), a exploração qualitativa de algum evento empírico a ser pesquisado auxilia tanto no processo de planejamento de busca pelos números ocultos dentro do discurso processual, como na compreensão do fenômeno.

Sendo assim, ao direcionar o seu foco sobre a elaboração das questões a serem resolvidas durante a análise dos dados, a interpretação valorativa se robustece pela apresentação de dados numéricos quantificáveis e replicáveis em outras pesquisas, cujas constatações expostas na pesquisa, poderão ser refutadas, confirmadas ou modificadas posteriormente pela comunidade acadêmica.

No presente trabalho, através da análise jurimétrica e estatística das decisões proferidas em processos de pedidos de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de Goiás no decorrer do segundo semestre do ano de 2018, foi possível constatar uma grande probabilidade de que a balança da justiça vem se desenhando de forma parcial e tendenciosa.

Parafraseando o exemplo utilizado por diversos estatísticos para se explicar o conceito de probabilidade, onde, ao se arremessar para cima uma moeda honesta e isenta de vícios, existe a chance de 50% para cara e 50 % para coroa, a hipótese inicial era a de que haveria um equilíbrio nas decisões quanto ao provimento dos habeas corpus nas câmaras criminais. Entretanto, a hipótese se revelou nula (H₀ = equilíbrio entre provimento e não provimento

de HCs), nos levando à elaboração de uma nova hipótese alternativa, denominada de Hipótese 1 (H₁= desequilíbrio, com maior probabiliade de não provimento em julgamento de HCs).

A primeira constatação veio na análise dos dados da Primeira Câmara Criminal, que julgou 822 casos no período, onde 59% dos HCs não foram providos, (3%) sequer conhecidos. Um valor significante, de 6% dos processos, se encontram em segredo de justiça, o que impossibilitou a análise de todos os casos.

Gráfico 1 – julgamentos de HCs 1ª Câmara – Percentual

Julgamentos de HCs
1ª Câmara TJGO

Não conhecido
Não provido
Provido
Provido
parcialmente
Segredo de
justiça

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Gráfico 2 – Julgamentos de HCs 1ª Câmara – Absolutos



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Por sua vez, ao se analisar os 839 julgamentos da Segunda Câmara Criminal no mesmo período, verificamos que a produtividade se manteve alta, porém, com um descompasso muito maior entre os julgamentos pelo provimento e não provimento dos HCs, conforme verificamos abaixo.

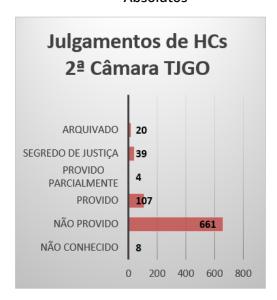
Gráfico 3 – Julgamentos de HCs 1ª Câmara – Percentual

Julgamentos de HCs
2ª Câmara TJGO

Não conhecido
Não provido
Provido
Provido
parcialmente
Segredo de
justiça

Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Gráfico 4 – Julgamentos de HCs 1ª Câmara – Absolutos



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Os dados acima demonstram que há uma forte tendência do pedido ser negado ou não conhecido caso seja dirigido para a Primeira Câmara, posto que nesse período vizualizamos 62% de julgamentos nesse sentido.

Na segunda análise, aquilo que era uma tendência na Primeira Câmara, passa a ser quase uma certeza na Segunda Câmara, posto que temos 79% dos pedidos negados e 1% de pedidos não conhecidos, perfazendo um total de 80%.

Não se pode afirmar ao certo o destino daqueles pedidos em segredo de justiça, mas se a tendência se mantiver, o número de pedidos negados sobe ainda mais. Assim, um grave problema se evidencia: o destino do cidadão que busca uma ordem de Habeas Corpus não está necessariamente colocado objetivamente no mérito dos fatos apresentados e das provas juntadas (documentos, certidões, pericias, etc), a serem apreciadas de acordo com a lei, mas depende majoritariamente do olhar de quem analisa e julga. Ao menos é isso que apresentam os dados analisados.

Ao se unificar os dados das Câmaras Criminais, verifica-se que a H1 foi confirmada, uma vez que os números obtidos indicam que, ao se buscar socorro por intermédio do habeas corpus, o paciente tem uma alta probabilidade de não ter a sua liberdade restabelecida ou a correção processual necessária.

Gráfico 5 - relação de números absolutos e percentuais dos acórdãos unificados



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Gráfico 6 - indicador de direção das decisões dos acórdãos unificados



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Observando os gráficos, foi possível visualizar de uma maneira cristalina, a tendência em direção ao não provimento dos pedidos para se evitar ou fazer cessar a coação à liberdade de locomoção.

Nesse sentido, se esvazia a segurança jurídica preconizada pelo Estado Democrático de Direito, no qual a objetividade da lei deveria preponderar sobres as vicissitudes do subjetivismo que permeia o Poder, em qualquer das suas três faces, e, nesse caso particular, do Poder Judiciário.

2. Contexto e consequências das decisões

A descomunal quantidade de processos judiciais que tramitam na Justiça brasileira guarda um rico manancial de dados para pesquisas, inclusive e especialmente a de natureza empírica. De um ponto de vista exclusivamente jurídico, é evidente que os autos processuais são uma fonte mais do que adequada, recomendada, propriamente, para descrever e analisar a aplicação dos comandos normativos e atuação das sanções que os acompanham e caracterizam. No caso particular das amostras colhidas, percebe-se com frequência a utilização de um conjunto jurisprudencial padrão que é aplicada à maioria dos pedidos quando negados, indicando a existência de uma suposta "vala comum".

A grande variação doutrinária quanto à natureza jurídica do Habeas Corpus é evidente. Para muitos ele se sustenta como um recurso, para outros como ação própria. Nesse temática, temos ilustres e divergentes pensamentos, como o de José Antônio Pimenta Bueno que, por volta do ano de 1922, afirmou que o Habeas Corpus constituía um verdadeiro recurso (COSTA, 2012). Nesse sentido, ao discorrer sobre o writ of habeas corpus, Diogo de Souza Costa destacou o pensamento de Galdino Siqueira, ao afirmar que:

[...] é um recurso ordinário e, pelo seu processado, um recurso especial, pelo modo de sua interpretação e pela sua marcha processual; é assim que, em relação ao modo de sua interpretação, é ele facultado ao nacional ou estrangeiro, ao paciente ou a terceira pessoa, em seu favor; em relação à sua marcha processual, longe de seguir as fórmulas lentas e demoradas dos outros recursos, de seguir as regras gerais e comuns de competência, tem antes uma marcha célere e pronta, podendo ser renovado perante a mesma ou diversa autoridade. (COSTA, 2012, p. 07).

Em sentido diverso, optando pelo Habeas Corpus como ação própria no universo do Direito Processual Penal, Costa ilustra sua reflexão com o ensinamento de Pontes de Miranda, ao afirmar com ênfase que:

O pedido de habeas corpus é pedido de prestação jurisdicional em ação [...]. A ação é preponderantemente mandamental. Nasceu assim o instituto. Os dados históricos no-lo provarão. Não se diga (a errônea seria imperdoável) que se trata de recurso. A pretensão não é recursal. Nem no foi, nem no é. É ação contra quem violar a liberdade de ir, ficar e vir. Talvez contra autoridade judiciária. Talvez contra tribunal. (MIRANDA *apud* COSTA, 2012, p. 08).

Dessa forma, seja como recurso ou como ação própria, no Habeas Corpus há sempre a presença necessária de quem pede algo diante da resistência de quem o nega, neste caso, o Estado, representado pelo órgão Ministerial. E não se pode fazer aqui um raciocínio superficial como se fez no país em momento anterior ao da Constituição Federal, no qual o Ministério Público era visto tão somente como orgão acusador, uma vez que o papel do Promotor de Justiça deve ir além da busca da punição, mas alcançar a verdade com a isenção de ânimo que a lei impõe.

Nesse sentido, não se pode dizer que, ao menos estatisticamente e com a observação de uso de jurisprudência padrão, o Tribunal de Justiça não tenha atendido aos posicionamentos do órgão ministerial que na maioria quase absoluta das vezes foi contra a concessão da ordem de Habeas Corpus, revelando que em seu comportamento o órgao Ministerial ainda não assumiu um papel institucional de também promover justiça. O Tribunal de Justiça, por sua vez, em simbiose com o Ministério Público (que igualmente deveria ser tomado como parte) se torna caixa de ressonância da voz acusadora.

Centenas são os casos que poderiam exemplificar as afirmativas acima. Todavia, um deles, que compôs o nosso corpus documental, é bastante revelador. Trata-se da ação penal n. 201602954555, que teve duração de dois anos na Comarca de Aparecida de Goiânia, sendo o réu acusado de homicídio. Toda a prova pericial e testemunhal foi produzida nos primeiros seis meses. Tratava-se de réu primário, sem antecedentes e com bons predicados pessoais. O promotor de justiça e o juiz foram os mesmos do início ao fim do processo, portanto, todos conhecedores das provas já produzidas nos primeiros seis meses.

Pedidos de liberdade do réu foram negados na primeira instância e igualmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de Habeas Corpus, que aplicou jurisprudência padrão da inexistência do excesso de prazo. Assim, ao cabo de dois anos na prisão, o réu foi levado a julgamento perante o Tribunal do Júri e, nos primeiros dez minutos de sua sustentação oral, o mesmo promotor de justiça que acompanhou todo o feito, se utilizando das provas inicialmente colhidas, se manifestou pela absolvição do réu com a certeza da evidente negativa de autoria.

Ora, por que buscou o Promotor, por dois anos, manter a prisão de um jovem de 18 anos, sabidamente inocente, exposto na Casa de Prisão Provisória aos desmandos e aliciamento das facções criminosas? Por que diante das provas remetidas ao Tribunal, o Ministério Público em segundo grau manteve a mesma posição? Por que o Tribunal de Justiça aplicou jurisprudência padrão que tolera o excesso de prazo na prisão mesmo diante da prova evidente? (HC n. 5375823-63.2018.8.09.0000).

Diante dessa tragédia jurídica, só restou ao acusado, agora absolvido, o caminho difícil da reparação civil, que de conhecimento público já se sabe dos baixos valores nos quais o Estado será condenado e nas dificuldades que este jovem terá para receber o que o Estado lhe deve pela amputação injusta de dois anos de sua vida. A fila torturante dos precatórios é longa...

O caso da Ação Penal da ação penal n. 201602954555 da Comarca de Aparecida de Goiânia é ainda revelador do descaso para com o prinicpio da presunção de inocência que perpassa pelos julgamentos de Habeas Corpus nas referidas Câmaras Criminais. A estatística pode demonstrar que o processo penal quase se torna um fim em si mesmo, quando deveria ser apenas viabilizador do Direito Penal. Dessa forma, lança-se mão da prisão , muito facilmente, distanciando-se de principios como o da ultima ratio e o da extrema necessidade. Vale aqui o destaque das palavras de Badaró:

A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena do cometimento de um delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. A presunção de inocência é, segundo Pisani, uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. (BADARÓ, 2004, p. 283).

No mais, o acentuado uso da prisão e manutenção do rigor do aprisionamento para a satisfação da sanha acusatória do Ministerio Público, faz incidir sobre o preso outro problema, aquele denunciado pela Escola criminológica do Etiquetamento, a Labeling Approach Theory. É, esta, uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinadas pessoas e, nos indivíduos são pregados os rótulos em face dos supostos atos praticados e suas consequências, ou em

razão de suas condições sociais e raciais. Assim, o decreto de uma prisão por si só já impõe ao indivíduo o peso do etiquetamento de controle sobre sua pessoa, mais ainda se acentua esse peso com a negativa pura e simples de um Habeas Corpus e sua exposição na mídia. Considerando a questão da presunção de incocência diante do etiquetamento (SELL, 2007, p. 8), didaticamente apresenta um exemplo onde um contabilista e um surfista viajam em um ônibus onde fora encontrado um pacote contendo droga ilícita, porém sem indicação de qual dos dois seria o proprietário. Coube ao surfista, sustentado pelos pais e que ostentava um piercing na sobrancelha a necessidade de comprovar a sua inocência, pois à sua aparência era mais fácil se afixar o rótulo de um traficante de drogas, do que a um "distinto" contabilista3.

Igualmente, em razão de um rótulo, as prisões ultrapassam as situações de crime, para adentrar na área cível, atingindo aqueles, por exemplo, que são inadimplentes em ações de pensão alimentícia, cujo valor da pensão não ultrapassa por vezes duas ou três centenas de reais, o que de outro lado revela, em diversos casos, que na raiz da causa reside um problema social, sobre o qual, havendo uma prisão, essa é apenas mais um agravente. Importa dizer que nas Câmaras criminais investigadas e com as estatísticas acima dispostas, estão também situações de prisões civis.

Não bastasse a injustiça do aprisionamento arbitrário, outra constatação que podemos aferir, é que o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reflete a realidade de todo o Sistema de Justiça Criminal brasileiro, onde a linha de aprisionamento demonstrada pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), caminha para uma maior seletividade racial e social, que já se inicia na abordagem policial e termina nos julgamentos dos

³ Pensemos em duas pessoas viajando num ônibus. Escondida entre as poltronas das duas encontra-se um pacote contendo droga ilícita. Não se sabendo a qual delas pertence, investigam-se ambas. As duas se dizem inocentes e os indícios colhidos não são esclarecedores. Investiga-se quem são elas. O da direita é contabilista, empregado da mesma empresa há 10 anos, pai de família, de paletó e gravata. Já o da esquerda é um surfista, sustentado pelos pais, com um *piercing* na sobrancelha. Basta saber em qual dos dois seria mais fácil acrescentar o rótulo de criminoso para saber quem será mais enfaticamente investigado. Um rótulo predispõe ao outro. Surfista desocupado e traficante combinam muito mais facilmente do que contabilista empregado e traficante (pelo tirocínio de alguns policiais, quem tem menos dinheiro para viver tem mais dinheiro para comprar drogas). Na prática, em situações como essas, sabe-se que o Estado se lembrará, de fato e de direito, que é seu dever provar a eventual culpa do contabilista antes de sair alardeando que achou o culpado. É o que manda a lei. No entanto, com uma freqüência assustadora, diante do surfista desocupado o ônus se inverterá, cabendo ao este demonstrar sua inocência, trocando-se a presunção de inocência determinada pela lei pelas regras da pragmática repressiva.O rótulo de marginal parece não ter aderência direta à pele dos indivíduos. Para aderir, necessário é que tais indivíduos primeiro tenham sido selados com outros rótulos estigmatizantes, é preciso que seu índice de marginalização seja alto.(SELL, 2007, p. 8)

Tribunais. Segundo os dados oficiais do INFOPEN (2017, p, 31), 63,6% da população carcerária do país é negra ou parda.

De maneira ainda mais grave, a Penitenciária Odenir Guimarães, maior penitenciária do Estado de Goiás, em 26/04/2019 alcançou um índice de 67,23% para presos da raça/etnia negra ou parda (FERNANDES, 2019, p. 127).

No Estado de Goiás, em pesquisa realizada através do Programa de Pós-graduação em Direito e Póliticas Públicas da UFG/PPGDP, a pesquisadora Gisele Matos (2019), aponta a origem das prisões e abordagens policiais segundo os seguintes dados:

Raça dos indivíduos abordados no Estado de Goiás

54.5077

35.4608

8.164

1.71007

1.57413

Negra Parda Branca Amarela Indígena
13.976 abordagens entre abril de 2016 a abril de 2018, excluindo a informação 'em branco'

Gráfico 7 – Raça dos indivíduos abordados no Estado de Goiás

Fonte: Matos (2019, p. 123).

Segundo a pesquisa, o maior alvo das abordagens pela PMGO são os pardos, 54,50%, ao passo que 35,46% são brancos, 8,16% negros, 1,7% amarelas e 0,15% indígenas. Ao utilizar a categoria negros como sendo a somatória das pessoas classificadas como pretas e pardas, verifica-se que 62,66% das pessoas abordadas no Estado de Goiás são negras, evidência, dentro do que se tem registrado, de uma seletividade na qual a suspeição policial baseia-se na marca biológica, na cor da pele (MATOS, 2019, p. 123).

Os processos judiciais são fontes de inúmeras informações, sejam de aspectos sociológicos, históricos, antropológicos e, principalmente, jurídicos, porém os dados encontram-se por detrás do véu do intrincado discurso retórico jurídico e carregado de códigos formais utilizados pelos operadores do Direito, onde a maneira como o discurso é empregado colabora para a formação de várias verdades dentro de um processo judicial (das partes, do juiz, dos serventuários da justiça, dos peritos, dos jornalistas, etc).

O caminho que muitas vezes se constrói entre o dado e a análise não é linear, nem direto, já que o processo judicial conta "verdades" distintas, geralmente ocultas nos seus registros formais, reveladas e evidenciadas conforme o foco de luz que lhes for direcionado pelas perguntas de pesquisa respectivamente adotadas.

3. Algumas conclusões

Tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quanto o Conselho Nacional de Politica Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça (CNPCP), bem como o próprio Tribunal de Justiça pesquisado, reconhecem que há um excesso evidente no número de presos no país e no Estado de Goiás. Nesse particular, o TJGO divulgou em seu site a realização de mutirão para verificar a necessidade se soltura de presos em situação de ilegalidade, como, por exemplo, aqueles que estão na cadeia em excesso de prazo. Trata-se do mesmo excesso que é evidente e constantemente rechaçado pelas duas Câmaras em sua jurisprudência padrão. A forte recorrência de decisões denegatórias acarretam o agravamento do problema a ser enfrentado pelos órgãos de encarceramento do Poder Executivo e pela direção do Poder Judiciário Estadual, que nesse sentido se manifestou publicamente em seu

site oficial pela criação de um mutirão para analisar os casos de prisões provisórias com excesso de prazo⁴.

Assim, a sociedade assiste à contradição de um órgão que prende deliberadamente em uma perspectiva quantitativa para que, logo em seguida, constatando o excesso desmedido da população carcerária, fato que salta aos olhos do senso comum, venha a realizar mutirões e buscar outros expedientes que amenizem a tragédia social anunciada.

De outro lado, esse modelo de elevado aprisionamento faz com que uma quantidade enorme de pessoas caiam no etiquetamento do cárcere, se transformando em um fator de reincidência como consequência do desemprego quase certo que afetará a vida do ex-detento e de seus familiares aumentando o problema social. Assim, nem mesmo políticas públicas primárias de geração de vagas de trabalho alcançam esse cidadão, agora rotulado pela sua ficha da vida pregressa.

Vale ressaltar que em muitos casos de ocorrências criminais poderá haver sim, uma reincidência, porém em outros tantos, será de fato o primeiro delito, uma vez que na primeira prisão o fato típico não havia ocorrido, sendo inverossímil recair a autoria sobre o preso indicado nos autos.

Talvez um modelo a ser adotado no Brasil, para que ao menos se amenizasse o problema da prisão frente às dificuldades de empregabilidade, fosse aquele utilizado pela Espanha, no qual os registros criminais do acusado são sigilosos, ficando tão somente a disposição das autoridades e advogados do feito.

Por fim, os dados reveladores de altos índices de aprisionamento reforçam o aumento de pessoal disponível para o recrutamento realizado pelas facções criminosas nos presídios, uma vez que estas deixaram como local privilegiado de comando e ações os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e passaram a atuar em to-

⁴ Ancorado em recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Mutirão Carcerário é realizado em Goiás sob a coordenação do 1º juiz-auxiliar da CGJGO, Átila Naves Amaral, e consiste na apuração e execução penal dos sentenciados, com vistas a diminuir o problema da superpopulação carcerária. O objetivo é fazer uma análise apurada sobre o cumprimento das penas e dar uma resposta à própria sociedade. O mutirão analisa os casos de presos provisórios que estejam com excesso de prazo ou cujo delito não justifica a prisão, além daqueles que continuam presos apesar de já terem direito a benefícios como livramento condicional e progressão por regime aberto.(Mutirão Carcerário. Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/59-projetoseacoes/mutirao-carcerario. Acessado aos 29/mai/2020).

das as unidades federativas, particularmente no sistema prisional de cada Estado e dali colocando nas ruas aqueles que trabalharão em prol do narcotráfico, numa verdadeira empreitada de caráter nacional e internacional, bem como na realização de tantos outros delitos quantos sejam necessários para que se atinjam seus objetivos financeiros, bélicos e políticos.

Nesse sentido, em seu site, o Jornal Opção trouxe, no dia 14 de abril de 2019, reportagem com a seguinte chamada: PCC e Comando Vermelho travam guerra para dominar o crime em Goiás (HIROSE, 2019).

A prisão, que deveria ter um caráter qualitativo e pautado no rigor da lei constitucional e processual, passa, conforme as estatícas acima apontadas, a correr o risco de sucumbir diante da subjetividade de uma corte que, supostamente, relega direitos fundamentais do cidadão, como aquele previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), qual seja, o de ser julgado por um tribunal isento, imparcial e justo.

A pesquisa acima contemplou tão somente os julgamentos em Habeas Corpus, com expressa tendência para a manutenção da prisão com aplicações de "jurisprudência padrão". Nessa perspectiva, poderia se cogitar que no mesmo sentido caminharia o julgamento de apelações criminais: quando propostas pela defesa (negadas) e quando propostas pelo Ministerio Público (concedidos os pedidos), em sua maioria. Todavia, tal hipótese deveria ser objeto de outra pesquisa com fontes estatítiscas para que a hipótese possa ser confirmada ou refutada.

Entretanto, já se pode vislumbrar, ainda que a grosso modo, que tais posturas colaboram com as políticas de encareramento em massa que se acentuaram nos governos que se seguiram após o ano 2000, assim como, conforme exposto anteriormente, a prisão parece ser destinada a um público-alvo preestabelecido, em um cristalino exemplo de seletividade racial e social.

Desta maneira, retomando os pressupostos apontados na introdução deste trabalho, nos quais se evidencia a necessidade da

intervenção do Estado para que, através do Poder Judiciário possa estabelecer um equilíbrio entre as partes, ou mais especificamente, possa a Justiça contribuir para a restauração do tecido social toda vez que este for violado de alguma maneira. Verificamos que pelas dados estatísticos preliminares analisados, há um distanciamento bastante progressivo destes ideais, em especial quando o aprisionamento é aplicado de maneira predominante na solução de questões pessoais e sociais, sem a consideração das consequências do cárcere para a própria sociedade em razão dos indivíduos que para ela retornarão após a experiência na cadeia. Assim, a prisão como última alternativa no quadro de penas permitidas pelo Estado brasileiro, contraditoriamente passa a ser uma das mais utilizadas e, muitas vezes, não utilizada como pena, mas como medida processual mesmo diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, ou, até mesmo, como antecipação de uma pena que posteriormente o processo não confirma, ao contrário, declara a inocência do réu.

Era assim de se esperar, numa situação de normalidade e considerando o Ministério Público e a defesa como partes iguais no processo, como defende magistralmente Luigi Ferrajoli (2007), que em um certo mês prevalesse nos tribunais decisões mais favoráveis ao órgão acusador e em outros à defesa, de tal modo que ainda que não fosse uma balança cujo fiel estivesse permanentemente firme no meio, pudesse ele variar normalmente de uma lado para o outro. Entretanto, infelizmente, as estatísticas apontam que a balança está em permanente e flagrante desequilíbrio, o que infelizmente pode nos levar a vislumbrar uma tendência ideólogica que encaminha as decisões para um efetivo prejúizo da liberdade e agravamento da crise prisional.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahi. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 5828/2001. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2DF9620420570F7705B62AC204 FAA526.proposicoesWebExterno2?codteor=406190&filename=Tra mitacao-PL+5828/2001. Acesso aos 22/abr/2020.

Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça (DEPEN/MJ)**, Brasília, 17 de fevereiro de 2020.Disponível em https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados. Acesso aos 27/mai/2020.

FERNANDES, A. P. P; SANTOS, P. S. **A análise do fluxo do Sistema de Justiça Criminal como ferramenta de averiguação da seletividade punitiva estatal.** *In:* SANTOS, P. S; CARDOSO, F. S; FERNANDES, A. P. P; MOURA, E. N. (Orgs). Políticas Criminais: Constatações e Perspectivas. Goiânia: Ilumina, 2019. p. 120-134

FERRAJOLI LUIGI. Direito e razão. São Paulo: RT, 2007.

FREITAS, Daniel X. Ética e Justiça em Aristóteles. Disponível em:https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147964645/etica-e-justica-em-aristoteles. Acessoem 20/mai/2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. **O Direito como objeto de estudo empírico**: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar Empiricamente o Direito (pp. 11 - 37). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

HIROSE, Rodrigo. PCC e Comando Vermelho travam guerra para dominar o crime em Goiás.**Jornal Opção**, Goiânia, 14 de abril de 2019. Disponível em:https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/pcc-e-comando-vermelho-travam-guerra-para-dominar-o-crime-em-goias-177649/. Acesso aos 29/mai/2020.

JÚNIOR, Mario Engler Pinto. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**.*In*: Revista DireitoGV, V. 14, nº 1, p. 27-48, São Paulo: Jan-Abr 2018.

MATOS, Gisele G. **A cor nas abordagens policiais no estado de Goiás.** Dissertação de Mestrado. PPGDP/UFG, Goiânia, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Atualização – Junho de 2017. Organização, Marcos Vinícius Moura. Brasília, 2019.

Mutirão Carcerário. **Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás**. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/59-projetoseacoes/mutirao-carcerario. Acesso em 29/mai/2020.

O que é Jurimetria? **Associação Brasileira De Jurimetria.** Disponível em:https://abj.org.br/conteudo/
jurimetria/#:~:text=Quando%20se%20faz%20jurimetria%2C%20
busca,o%20funcionamento%20completo%20do%20sistema.
Acesso em 27/mai/2020.

PIRES, Álvaro P. **Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais**, in A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução Ana Cristina Nasser. 4 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014 (Coleção Sociologia).

REGINATO, Andréa Depieri de A. **Uma introdução à pesquisa documental**. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar Empiricamente o Direito* (p. 189 - 224). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.



SELL.Sandro Cesar. A etiqueta do crime considerações sobre o "labelling approach". https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime. Acessado em 22.05.2020. Jus. Com. Br. São Paulo, 2007.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Pesquisas em Processos Judiciais**. In. MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar Empiricamente o Direito* (p. 275 - 320). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

TRICOT, J. **Éthique à Nicomaque**. Nouvelle traduction avec introduction, notes index par J.Tricot. Paris: Vrin, 1959.

YEUNG, Luciana. **Pesquisar Empiricamente o Direito.** *In.* MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais (p. 249 - 274). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.